

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-788-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Atentos aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores – autores e pesquisadores – do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, tomando a iniciativa de organizar o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi – CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO, em ardoroso trabalho conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG) e, tendo como parceiras: a CAPES, o CNPQ, a ESA/OAB-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV), além de diversas instituições e organizações apoiadoras e colaboradoras, a quem prestamos as mais agradecidas homenagens pela nobreza de espírito empreendedor e estimulador da pesquisa científica em direito.

Durante os dias 19, 20 e 21 de junho, na acolhedora cidade de Goiânia, foram conduzidos diversos painéis e realizados workshops com a apresentação de produção científica por Grupos de Trabalhos. Coube, honrosamente, à Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e ao Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Programa de Pós Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC) a coordenação do Grupo de Trabalho sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos I.

Os trabalhos submetidos foram avaliados pelo sistema Double Blind Peer Review Policy, aprovados por um plantel de avaliadores ad-hoc e selecionados para serem apresentados por seus autores e debatidos perante a comunidade acadêmica. Constaram produções literárias jurídicas sobre diversos matizes da proteção internacional dos direitos humanos, tais como a atuação dos atores internacionais, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como foram objeto de tratamento específico os temas de imigração, migração, refúgio, minorias, liberdades de expressão, religiosa e desporto, e temas correlatos, assim como: extradição, terrorismo e manutenção da paz e a responsabilidade solidária de todos, inclusive das empresas pela busca do bem comum e da paz.

A presente publicação busca brindar os prezados leitores com as contribuições versadas naquela oportunidade, quase que em tempo real, alinhada com a ideia de responsividade administrativa, fiscal e social, tão necessárias nesta quadra histórica.

A todos excelente leitura e estimulantes reflexões.

Goiânia, GO, 21 de junho de 2019.

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (UFMS)

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TOLERÂNCIA EM JOHN LOCKE: A LIBERDADE RELIGIOSA COMO PROBLEMA NO SÉCULO XXI.

THE TOLERANCE IN JOHN LOCKE: RELIGIOUS FREEDOM AS A PROBLEM IN THE 21ST CENTURY.

Fernanda Julie Parra Fernandes Rufino ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

O texto tem por objetivo fazer uma reflexão crítica sobre a importância da tolerância defendida por John Locke para o exercício da liberdade religiosa no século XXI. Usando o método dedutivo, a pesquisa estudará o direito à liberdade religiosa, a fim de entender seu conceito e como o indivíduo pode exercer esse direito. Em seguida, analisar-se-á o pensamento de John Locke acerca da tolerância. Após, será demonstrada como a liberdade religiosa é protegida internacionalmente. Ao final, serão expostos casos de intolerância religiosa ocorridos no século XXI, concluindo sobre a relevância da tolerância para o exercício do direito à liberdade religiosa

Palavras-chave: Liberdade religiosa, John locke, Tolerância, Direitos humanos, Intolerância

Abstract/Resumen/Résumé

The text aims to reflect critically on the importance of John Locke's tolerance for the exercise of religious freedom in the 21st century. Using the deductive method, the research will study the right to religious freedom in order to understand its concept and how the individual can exercise that right. Then we will analyze John Locke's thinking about tolerance. After, it will be demonstrated how religious freedom is protected internationally. In the end, there will be exposed cases of religious intolerance in the 21st century, concluding on the relevance of tolerance for the exercise of the right to religious freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, John locke, Tolerance, Human rights, Intolerance

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas e Professora na graduação de Gestão em Segurança Privada na Unicesumar.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Professor no Programa Doutorado e Mestrado da UNICESUMAR, UEL e Escola de Direito das Faculdades Londrina.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa almeja realizar um estudo crítico sobre o pensamento de John Locke acerca da tolerância e sua relação com o exercício da liberdade religiosa no século XXI. Para isso, inicialmente será estudado o conteúdo do direito à liberdade religiosa, o qual abrange o fato de que qualquer pessoa tem o direito de ter ou não uma religião, ou seja, o direito à liberdade religiosa protege todos aqueles que possuem uma fé, ao mesmo passo que protege aqueles que são indiferentes sobre questões religiosas, os agnósticos, e até mesmo quem não aceite a existência de qualquer ser ou entidade religiosa, os ateus.

Em seguida, a pesquisa estudará a questão da tolerância, a qual John Locke defende em sua obra “Carta sobre a tolerância”, escrita durante seu exílio na Holanda. O filósofo defendia a separação entre Igreja e Estado para que os homens pudessem exercer livremente a suas convicções religiosas. Isto é, para Locke, o Magistrado Civil deveria preocupar-se somente com os atos relacionados aos interesses civis, como a vida, a liberdade e a propriedade. Por outro lado, a Igreja se voltaria para as questões relacionado à salvação de almas. Além disso, Locke defende que as duas Instituições têm o “dever da tolerância”, por exemplo, nenhuma dessas Instituições poderia exercer força externa contra qualquer homem que seja por sua escolha religiosa, inclusive, o filósofo defende que a mesma tolerância deve existir nas relações privadas, ou seja, ninguém pode torturar ou prejudicar o outro por motivo religioso. Nesse sentido, por meio da tolerância, Locke acreditava que a sociedade poderia conviver em harmonia, mesmo com as diferenças e que cada um tinha o direito de escolher a religião que mais o agradava, e que se em algum momento, a religião escolhida não mais estivesse conforme suas convicções, o homem tinha o direito de mudar de religião, pois ninguém poderia ser obrigado a entrar ou permanecer em uma Igreja. Para Locke, a tolerância é uma das principais virtudes homem.

Por conseguinte, o trabalho analisará alguns documentos importantes que protegem a liberdade religiosa em âmbito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual decorrem as Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções e a Declaração de Princípios da Tolerância, que protegem o direito de todos as pessoas a exercerem ou não o seu sentimento religioso. Além disso, verificar-se-á a proteção desse direito no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dessa forma, a pesquisa concluirá que o direito à liberdade religiosa, ainda hoje, precisa da tolerância dos homens e das Instituições para ser exercido, pois, no século XXI, houve o aumento de casos de intolerância religiosa, como homicídios, torturas e ataques em massa, que normalmente ocorrem no momento em que grupos religiosos estão em seus templos exercendo o seu direito de liberdade religiosa. Portanto, a tolerância continua sendo fator fundamental para o exercício da liberdade religiosa e do combate a esse mal crescente que é a intolerância.

2. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Diversos pensadores dedicaram tempo de suas vidas ao estudo do direito à liberdade. O significado da palavra liberdade¹ geralmente reflete ao contexto histórico em que a sociedade se encontra, sendo assim, o conceito de liberdade se transforma conforme a evolução humana². Nessa perspectiva, Emerson Garcia menciona que “delinear um conceito universal de liberdade não é tarefa nada fácil” (CONSTANT, 2015, p.16-17). Em outras palavras, pode-se afirmar que o sentido de liberdade não é absoluto e universal, ou seja, não é aplicável a todas as épocas da história da humanidade, por exemplo, a liberdade protegida pela Magna Carta de 1215 era destinada somente aos homens livres da época, já, hodiernamente, a liberdade é um direito de todos os homens.

Além disso, cumpre mencionar que em uma análise objetiva a palavra liberdade é gênero³, a qual possui diversas espécies, como a liberdade de expressão do pensamento (SILVA, 2016, p. 100) e a liberdade religiosa (LOPES, 2015, p. 10). Nesse sentido, vale destacar que “a liberdade de expressão e de religião é a pedra de toque da democracia. Liberdade religiosa e democracia são inseparáveis”(MAZZUOLI, 2009, p.164). Dessa forma,

¹ Para Benjamin Constant “a liberdade pressupõe o poder de autodeterminação, não a singela possibilidade de obrar em harmonia com os desígnios de outrem”. (CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos** tradução de Emerson Garcia. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 16-17.)

² Zulmar Fachin e Camin ensinam que “os direitos fundamentais vêm assumindo, desde os finais do século XX, elevada importância na sociedade e despertando o interesse de estudiosos e pesquisadores de diversas áreas do conhecimento humano, especialmente do Direito”. (CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. **Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015. p.53).

³ “A liberdade de expressão é fruto de um direito geral de liberdade e tem raiz nas revoluções oitocentistas que se impuseram contra a tirania do Estado absolutista, mas ganhou novos contornos com a passagem do modelo de Estado liberal para o social e, atualmente, ao Estado Democrático de Direito”. (FAVERO, Sabrina.; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016. p. 642-643).

quando um indivíduo manifesta seu pensamento, inclusive, com a manifestação de uma fé ou crença religiosa, está praticando um ato legítimo de uma sociedade Democrática de Direito⁴.

Sobre a liberdade religiosa, Valério Mazzuoli ensina que “em seu sentido liberal, engloba tanto o fato de ter uma religião, como de não ter, ou seja, o indivíduo tem direito de ser cristão, por exemplo, ou ser ateu”(2009, p.29). Quer dizer, ao contrário do que alguns acreditam, o homem exerce o direito à liberdade religiosa tanto por meio de uma fé ou crença religiosa, como também por meio da incredulidade, ou seja, da falta de fé. Além disso, a liberdade religiosa compreende o direito de manter ou mudar de crença (GUERREIRO, 2005, p.57) e, nesse sentido, cumpre destacar o ensinamento de John Locke de que os homens têm “a liberdade de escolher aquela que, depois de uma consideração, nós preferirmos” (2010, p.42), isto é, o homem possui a liberdade de optar entre as diversas confissões religiosas existentes.

Nessa perspectiva, Locke defende que a igreja⁵ “é uma sociedade livre e voluntária” e que “ninguém nasce membro de nenhuma igreja”, para o filósofo, caso isso fosse verdade, a religião seria equiparada ao direito de propriedade, no sentido de que os filhos herdariam a religião dos pais da mesma forma como herdavam as propriedades (2010, p.40). Ressalta-se, que esse não é o entendimento do filósofo, o qual declara que “não se pode imaginar nada mais absurdo”, (2010, p.40) pois para ele, a igreja e, conseqüentemente, a religião⁶, é uma sociedade de homens que ali estão voluntariamente. Para Locke:

É nisso que reside a questão. Ninguém está por natureza ligado a nenhuma igreja ou seita, mas cada um entra voluntariamente naquela sociedade em que acredita ter achado uma profissão de fé e um culto que seja verdadeiramente aceitável para Deus. As esperanças de salvação, tendo sido a única causa para a entrada de uma pessoa naquela comunhão, só podem ser a única razão para permanecer nela. Porque, se descobrir depois que há algo errôneo da doutrina ou é incongruente o culto daquela sociedade à qual se juntou, por que não seria ela tão livre para sair dela quanto o foi para entrar?(2010, p.40).

Por conseguinte, cabe mencionar que o direito à liberdade religiosa comporta duas dimensões, em seu aspecto positivo, engloba, por exemplo, a liberdade de consciência, religião e de culto e, em um aspecto negativo, o fato de que o indivíduo não pode ser

⁴ “A liberdade religiosa, portanto, é uma consequência natural dos regimes democráticos, em que, o Estado laico, sejam respeitados, com igualdade de tratamento, crentes e ateus, cristãos e agnósticos, pessoas que acreditam em Deus e pessoas que nele não crêem”. (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.93).

⁵ Na carta sobre a tolerância, ao falar sobre a Igreja, Locke pede que seja considerado não só como um verdadeira Igreja, aquelas que “a menos contenha um bispo, ou um presbítero”, mas também um grupo de poucos homens reunidos voluntariamente, a fim de professar os ensinamentos de Deus. (LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010. p. 41)

⁶ Para Kant “a religião (considerada subjetivamente) é o conhecimento de todos os nossos deveres como mandamentos divinos”. (KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Trad. Ciro Mioronza. São Paulo: Lafonte, 2017. p. 145).

compelido a adotar ou não uma religião (MAZZUOLI, 2009, p. 100-101), pois como ensina John Locke “o ofício da verdadeira religião é bem outro (2010, p.31), isto é, a religião não pode ser utilizada como meio de coerção ou domínio e, jamais, ser exercida por meio de força externa (LOCKE, 2010, p.37). Além disto, Locke defende que “toda a vida e o poder da religião verdadeira consistem na persuasão interna e completa da mente; e fé não é fé sem crença (2010, p.37). Quer dizer, o exercício do direito à liberdade religiosa só se efetiva por meio da liberdade do homem, de escolher ou não uma religião, além disso, esse ato ocorre na esfera íntima de cada pessoa, assegurando, assim, a sua dignidade.

Outrossim, decorre da liberdade religiosa outros direitos do homem, como ensina Paulo Adragão que “a prática religiosa conhece no exercício de actos e de culto um dos elementos fundamentais: onde há religião haverá necessariamente culto. Sendo assim, a liberdade de culto é elemento essencial da liberdade religiosa”(2002, p.18). Em outras palavras, por meio da liberdade religiosa o homem tem o direito de professar a sua fé, seja em seu âmbito particular ou em público⁷, inclusive, associando-se a outros homens.

Por fim, liberdade religiosa é bem intrínseco do homem, é direito que garante a sua dignidade e, a qual não pode ser determinada por fatores, que não seja o sentimento íntimo de cada um. Sendo assim, ninguém tem o direito de impor a sua religião sobre outra pessoa, pois todos os homens são livres para escolher entre as diversas confissões religiosas.

3. O PENSAMENTO DE JOHN LOCKE SOBRE A TOLERÂNCIA

O século XVII é um momento da história marcado por grandes mudanças sociais, na Inglaterra, por exemplo, a questão entre Igreja e Estado permeava entre os pensadores da época, como John Locke, que defendia a separação entre essas duas Instituições. O filósofo acreditava na liberdade do homem de pensar e se expressar e, assim, defendia que cada um tinha o direito de ter a sua própria crença, fé, religião ou de não ter, desse modo, Locke defendia a liberdade religiosa.

O filósofo inglês⁸ dedicou quatro décadas de sua vida refletindo sobre um tema de fundamental importância - a tolerância - principalmente, na questão religiosa, influenciado,

⁷ Como condições de exercício da liberdade de culto, surgem a liberdade de construção de templos e o direito a comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais restritamente, o direito aos feriados religiosos. (ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002. p. 18).

⁸ “Locke é considerado, com justiça, um dos precursores das modernas discussões sobre o tema da tolerância. A primeira e mais famosa de suas Cartas sobre o tema – a Epistola de Tolerantia, escrita quando de sua estada nas Províncias Unidas, mas publicada anonimamente, em 1689 – é parte do cânone das discussões sobre a tolerância, sua importância se equivalendo talvez apenas a do igualmente relevante Tratado sobre a Tolerância, de

entre outros aspectos, pela Reforma Protestante. Locke escreveu algumas obras importantes que envolvem a questão religiosa, como a “Carta sobre a tolerância” (1689)⁹. Ressalta-se, que “a tolerância era um tema bastante discutido na Holanda nessa época, sobre o qual Locke já tinha opinião formada, e no inverno de 1685-6 ele escreveu em latim a carta a seu amigo holandês, o teólogo Limborch, que foi publicada em 1689 com o título Epistola de Tolerantia” (LOCKE, 1994, p.5). O filósofo inaugura a carta para Limborch com os seguintes dizeres: “Já que você se interessou em inquirir sobre os meus pensamentos acerca da tolerância mútua dos cristãos em suas diferentes profissões religiosas, devo poder responder livremente que considero a tolerância a marca característica da verdadeira Igreja” (LOCKE, 2010, p.31).

Nessa obra, Locke defendeu “a separação entre Estado e religião, como elemento crucial para a tolerância entre os homens, que têm, naturalmente, interesses e opiniões diversas e não raro conflitantes” (PAZ,2013, p. 134). Em outras palavras, o filósofo defende que o magistrado civil e a Igreja devem preocupar-se exatamente com aquilo que lhe é devido, ou seja, o Estado deve regular os interesses civis, que para Locke são a vida, a liberdade e a salvaguarda do corpo, além da posse de bens (2010, p.36). Por outro lado, Locke associa a Igreja a assuntos relacionados a Deus e à salvação de almas (2010, p.39-40). Por isso Locke menciona em sua obra que

por tudo isso, estimo que seja necessário, acima de todas as coisas, distinguir exatamente os assuntos do governo civil dos da religião e determinar as justas ligações entre um e outro. Se isso não for feito, não terão fim controvérsias que sempre surgem entre aqueles que têm, ou têm a pretensão, por um lado, interesse pelas almas dos homens e, por outro, cuidado pela comunidade (*commonwealth*) (2010, p.36 -36).

Além disso, em sua obra “Carta sobre a tolerância” o filósofo elege a tolerância¹⁰ como uma das virtudes mais importantes do homem (SOUZA,2003, p.76), pois para Locke é natural que entre os indivíduos haja opiniões diversas e, por vezes, conflitantes. Sendo assim, para Locke a tolerância é requisito fundamental para convívio harmônico em sociedade, como demonstra em uma passagem marcante de sua obra:

a tolerância com aqueles que diferem em assunto de religião é tão agradável ao evangelho de Jesus Cristo e à razão da humanidade que parece monstruoso que

Voltaire”. (PAZ, Thiago da Silva. **Spinoza, Locke e as discussões acerca da tolerância nos princípios da Modernidade**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – ANO IX – Número VIII – Janeiro a Dezembro de 2013. Disponível em:< https://ufsj.edu.br/porta12-repositorio/File/existenciaearte/11_Thiago_da_Silva_Paz-pg_131-143.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019).

⁹ Escrita durante o exílio de Locke na Holanda devido à perseguição do Rei Carlos II.

¹⁰ Outros filósofos que escreveram sobre a tolerância: “Da tolerância das religiões” de Henri Besnage (1684); “Comentários filosóficos” de Pierri Bayle (1686); “Da tolerância na religião ou da liberdade de consciência” de Jean Crell (1697), “Tratado sobre a tolerância” de François-Maria Arouet (Voltaire - 1763).

certos homens sejam cegos a ponto de não perceber, numa luz tão clara, a necessidade e a vantagem dela (LOCKE,2010,p.35).

Em seguida o filósofo discorre sobre o dever da tolerância, Locke defende que nenhum indivíduo em suas relações privadas pode prejudicar o outro por sua opção religiosa, como demonstra na passagem a seguir:

(...) nenhuma pessoa privada tem direito de prejudicar outra pessoa nos seus benefícios civis, seja qual for a maneira, apenas porque ela é de outra igreja ou religião. Todos os direitos e regalias que lhe pertencem, ou como homem, ou como um morador, são irrevogavelmente de sua escolha. Não são assuntos de religião. Nenhuma violência ou injúria lhe pode ser cometida, seja ele cristão ou pagão (LOCKE,2010,p.45).

Nesse sentido, Locke defende que haja tolerância entre os indivíduos (DINIZ,2011, p.1074) em suas relações, demonstrando sua preocupação com “a garantia dos direitos naturais e com a tolerância, pois esta se constitui como a garantia dos direitos fundamentais” (AGUIAR NETO,2016,p.78). Sobre isso, Aguiar Neto menciona que “aos olhos de Locke percebemos que a questão da tolerância se dava por meio da garantia aos direitos fundamentais: a vida, a liberdade e os bens materiais, ou seja, o direito natural”(2016,p.78). Assim, verifica-se que a tolerância era valor necessário a toda comunidade humana, principalmente para a garantia dos direitos fundamentais. Ou seja, para Locke não era possível imaginar um mundo em que não houvesse tolerância.

Sob esse aspecto, Locke ainda menciona que a mesma tolerância existente nas relações entre os homens, deve existir nas relações entre as Igrejas, isto é, uma igreja não pode prejudicar outra pelo simples fato de não concordar com a fé que ela prega; pois cada igreja acredita verdadeiramente que a sua fé é a que levará a salvação das almas e que não há como saber qual está correta, sendo assim, todas as igrejas tem o dever da tolerância umas com as outras. Dessa forma, o filósofo conclui que “a paz, a igualdade e a amizade devem sempre ser preservadas pelas igrejas particulares, assim como entre as pessoas privadas, sem nenhuma pretensão de superioridade ou jurisdição de uma sobre a outra”(LOCKE, 2010,p.46).

Além disso, o pensador defende que as Igrejas devem estimular “à caridade, à humildade e à tolerância” (LOCKE,2010,p.50) aos seus seguidores, para que eles não pratiquem atos contra aqueles que não comungam da mesma fé, como ele menciona que os líderes religiosos devem “com diligência procurar minimizar todo aquele calor e uma irracional aversão da mente que, seja por zelo feroz por sua própria seita ou pela argúcia de outros, tenha sido aceso contra os dissidentes”(LOCKE,2010,p.50).

Em outras palavras, pode-se dizer que a tolerância é um requisito fundamental para que haja harmonia entre os indivíduos de uma sociedade, principalmente, considerando a diversidade existente em relação a pensamentos, valores, costumes e religiões. Assim, verifica-se que a tolerância foi e continua sendo um tema de grande importância¹¹, pois a sociedade passa por grandes mudanças, por exemplo, valores tradicionais - algumas vezes considerados ultrapassados - precisam conviver com valores modernos e que, por vezes, chocam-se, mas, que devem ser tolerados para garantir, sempre, a dignidade de cada indivíduo, independentemente de suas opções ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Cumpra mencionar o ensinamento de Antônio Carlos ao mencionar que

não podemos entender o sentido da tolerância em Locke sem relacioná-la com a **liberdade de uma consciência individual** e dos princípios morais e políticos que estão nela envolvidos. neste sentido, a **tolerância é fruto de uma moralidade** que é construída individualmente, e cabe a cada um justificá-la para si mesmo enquanto artifício intelectual (SANTOS, 2014, p.509). (grifo nosso)

Ou seja, a tolerância é um valor individual que se baseia nos princípios morais do momento em que o indivíduo se encontra, pois a moral é mutável. Além disso, Antônio Carlos alude que, dessa forma, “a tolerância afasta-se da violência, relativiza os dogmas religiosos, limita o poder religioso e político, promove a proteção à vida e à liberdade de seus indivíduos” (2014, p.511). E complementa que

Por esta razão, a tolerância lockeana é essencialmente pluralista porque cada um está persuadido de que a melhor saída para os conflitos é respeitar a diversidade religiosa, as crenças e práticas de cada um, desde que não ponha em risco a paz civil, tampouco se imponha uma verdade absoluta, mesmo secularizada, científica ou racional. Aqui, o consenso se dá pelo viés da paz comum, não em torno da verdade coletiva, razão pela qual o espaço público exige o pluralismo de toda ordem, inclusive, o da ação política. nele, os indivíduos não são atomizados, mas se reconhecem como sujeitos políticos: eis um dos traços mais marcantes do republicanismo lockeano (2014, p.511).

Importante mencionar, que a tolerância defendida por Locke, embora seja precipuamente no âmbito religioso da época, estende-se ao exercício de outros direitos fundamentais, por exemplo, a necessidade existente da tolerância para o exercício do direito à liberdade de expressão, que inclusive, engloba a expressão religiosa¹², liberdades que estão intimamente ligadas.

¹¹ Algumas obras contemporâneas sobre a tolerância: “Tolerância repressiva” de Hebert Marcuse (1965); “As razões da tolerância na obra A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio (1992) e “Da tolerância” de Michel Walzer (1997).

¹² Paulo Adragão ensina que a liberdade religiosa “implica a possibilidade de expressão social da diversidade, essência do pluralismo”. E menciona que “a prática religiosa conhece no exercício de actos de culto um dos elementos fundamentais: onde há religião haverá necessariamente culto. Sendo assim, a liberdade de culto é elemento essencial da liberdade religiosa. Como condições de exercício da liberdade de culto, surgem a

Importante destacar, que John Locke defende que “não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para com os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião”(2010,p.64). Em outras palavras, Locke entende que a tolerância é um valor elementar à sociedade e, que sem ela, a convivência entre homens seria quase impossível, pois a intolerância com o outro pode levar a grandes guerras.

Por fim, a tolerância não é impor a um indivíduo que aja conforme as convicções de outro, tampouco busca uma uniformização, seja de pensamentos, atitudes ou crenças religiosas¹³, mas sim, de se manter o respeito ao diferente, preservando a liberdade religiosa de cada um, de ser, por exemplo, cristão, agnóstico ou ateu, como defende o filósofo.

4. PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Após a queda do Estado absolutista, a comunidade internacional percebeu a necessidade de proteger a dignidade do homem, este passou a ser núcleo central da tutela internacional e dos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito (MAZZUOLI, 2010,p.749), como ensina Flávia Piovesan é o “direito do pós-guerra, nascido como resposta aos horrores cometidos pelo nazismo” (2010,p.37-38), e como resultado da preocupação em tutelar a dignidade da pessoa humana, em 10 de agosto de 1948, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), um dos documentos mais importantes sobre direitos do homem, a qual elenca diversos direitos intrínsecos da pessoa, como o direito à vida e à liberdade, estabelecendo a proteção universal dos direitos humanos. Nesse sentido, vale destacar os dizeres de Flávia Piovesan:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser

liberdade de construção de tempos e o direito a comemorar publicamente as festividades da própria religião, ou, mais restritamente, o direito aos feriados religiosos”. (ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002. p. 15 – 18).

¹³ Clemildo Anacleto menciona que “atualmente a intolerância religiosa se tornou uma prática tão preocupante a ponto de existirem organismos especializados em monitorar o que acontece no mundo envolvendo ações de intolerância religiosa”. (SILVA, Clemildo Anacleto da. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Universitária Metodista, 2007. p .16).

incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (2018,p.231).

Nessa perspectiva, em relação aos direitos de liberdade, a Declaração alude que o direito à liberdade religiosa é um direito humano e universal¹⁴, e em seu artigo 18 dispõe que todos as pessoas, sem distinção (MAZZUOLI, 2009, p.31), têm o direito de “liberdade de pensamento, de consciência e de religião”, inclusive, salvaguarda o exercício e a manifestação dessas liberdades, tanto no âmbito privado como público, sozinho ou em conjunto com outras pessoas. Além disso, a Declaração garante que todos têm o direito de possuir, mudar ou de não ter uma religião e, ainda, que ninguém pode sofrer discriminações ou ser perseguido por sua opção religiosa (SILVA, 2007, p.25).

Importante mencionar, que apesar da DUDH proteger a liberdade religiosa, devido à importância e a complexidade desse direito, em 25 de novembro de 1981, “a Assembleia Geral das Nações Unidas apresentou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundada na religião ou nas convicções” (SILVA, 2007, p.23). Nesse documento, a “ONU procurou explicitar o que era a liberdade de religião proposto no artigo 18”, esclarecendo que “a liberdade de religião passa pela escolha do cidadão. Não pode ser apenas a liberdade de praticar a religião estabelecida, mas a de livre escolha e está ligada à garantia de manifestar a sua religiosidade e de não sofrer discriminação por parte do Estado, instituições ou grupos” (SILVA, 2007, p.25). Isto é, apesar da Declaração prever o direito à liberdade religiosa, a comunidade internacional atentou-se para fortalecer essa tutela com uma segunda Declaração, a fim de combater todas as formas de intolerância e discriminação.

Além disso, após alguns anos, em 1995 foi aprovado na Conferência Geral da UNESCO a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, a qual instituiu como o Dia Internacional da Tolerância, dia 16 de novembro. Essa Declaração foi o resultado da preocupação da ONU em esclarecer o que seria a discriminação religiosa (SILVA, 2007, p.25), utilizando-se dos termos: tolerância¹⁵ e intolerância¹⁶. Dessa forma, novamente a comunidade internacional demonstra seu intuito em proteger o direito à liberdade religiosa.

¹⁴ Flávia Piovesan ensina que se “reconhece a Declaração Universal a necessidade de proteger as pessoas do temor e da necessidade, aludindo às graves violações que levaram ao desprezo e ao desrespeito de direitos resultando em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade. Reitera o compromisso dos Estados na promoção do respeito universal de direitos e liberdades fundamentais, considerando a relevância de uma compreensão comum de direitos e liberdades”. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 231.).

¹⁵ Artigo 1º - Significado da tolerância:

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em seu artigo 18 também protege a liberdade religiosa, inclusive salvaguarda a liberdade dos pais em proporcionar aos filhos educação religiosa conforme suas próprias convicções. Além disso, o Pacto assegura que “ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha”.

Por conseguinte, no âmbito do Direito Comunitário, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos protege o direito de consciência e religião, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que é o “instrumento de maior importância no sistema interamericano” (PIOVESAN 2018, p.355), o qual em seu artigo 12 salvaguarda o direito à liberdade de consciência e religião, que inclui, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a possibilidade do indivíduo de professar ou não uma crença e, principalmente, dispõe que ninguém terá a sua liberdade religiosa limitada, que não seja para a preservação da ordem pública e dos direitos dos demais indivíduos, sendo assim, ninguém pode privar o outro de expressar a sua fé pelo simples fato de não concordar ela.

Nessa perspectiva, cumpre destacar os dizeres de Flávia Piovesan:

Com relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, em face do catálogo de direitos nela assegurados, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (2018, p.358).

crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

1.3 A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

1.4 Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. (**Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.).

¹⁶ Artigo 2.4: A intolerância pode ter a forma da marginalização dos grupos vulneráveis e de sua exclusão de toda participação na vida social e política e também a da violência e da discriminação contra os mesmos. Como afirma a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, " Todos os indivíduos e todos os grupos têm o direito de ser diferentes" (art. 1.2). (**Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>. Acesso em 22 mar. 2019.).

Como visto, “a liberdade de religião constitui um direito humano, decorrente do próprio princípio da liberdade, estando previsto na maioria dos documentos internacionais de direitos humanos” (MORAES,2017,p.9). Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica assegura o direito à liberdade de religião, e prevê que os Estados devem providenciar meios para o efetivo exercício desse direito, seja na forma de mudanças ou criação de leis, mas também, por exemplo, com políticas públicas de prevenção e conscientização sobre a liberdade religiosa, a fim de combater atos de discriminações e intolerância.

5. (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA NO SÉCULO XXI

Apesar da luta pela defesa e proteção da liberdade religiosa em nível internacional, como visto, por exemplo, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, a sociedade ainda sofre com atos de intolerância por questões religiosas. Nesse sentido, Mazzuoli menciona que a liberdade religiosa “é bem universal, que interessa a todos independentemente de raça, cor, gênero ou credo”, porém conclui que “o grande desafio para o século XXI consiste em proteger a pessoa humana, para que todos possam viver sem coerções tanto religiosas quanto antirreligiosas ou atéias” (2009,p.31).

Nesse sentido, Moraes menciona que

A liberdade religiosa é um direito humano dotado de uma historicidade que perpassa guerras religiosas, atos de intolerância e desrespeito ao outro, não somente nos tempos passados, como também na sociedade contemporânea. Sua origem pode ser observada na ideia de tolerância religiosa, entrelaçada com a proibição de o Estado impor uma religião oficial do foro íntimo do indivíduo (2017,p.16).

Como visto, mesmo após a proteção do direito à liberdade religiosa de maneira universal, o mundo ainda registra casos de intolerância. Isso ocorre, normalmente, porque indivíduos professantes de uma religião não conseguem aceitar que existem outras religiões verdadeiras, pois, para ele, a sua fé é a única e verdadeiramente legítima, isso faz com que os extremistas pratiquem atos de intolerância contra os de fé contrária (FEITOSA NETO, 2018,p.51).

Nesse sentido, cumpre mencionar que existe um relatório sobre a Liberdade Religiosa no mundo, produzido pela ANC (Aid to the Church in Need), o qual faz uma análise da liberdade religiosa em 196 países, e que publicou em 2018 sua 14 edição (Relatório Executivo 2018: Liberdade Religiosa no mundo). Nesse relatório foi demonstrado que houve o agravamento da intolerância em relação às minorias religiosas e incluiu os países da Rússia e o Quirquístão na lista de países onde há discriminação religiosa.

Além disso, o relatório menciona diversos casos concretos de intolerância religiosa, como o caso ocorrido em 2017 em que 29 (vinte e nove) peregrinos cristãos coptas que foram mortos a tiros na província egípcia de Minya, porque se recusaram a converter-se ao Islamismo. Ainda no mesmo ano, o relatório expõe que pelo menos (dez) agricultores foram mortos por radicais Hindus, e menciona o caso de um agricultor muçulmano morto por homens denominados “justiceiros das vacas” em Alwar, no estado do Rajastão, pois na Índia a vaca é considerada um ser sagrado. O relatório também expõe a morte de 20 (vinte) católicos, os quais dois eram sacerdotes e dezessete paroquianos durante uma missa na Nigéria em 2018 por extremistas islâmicos.

Importante destacar que o relatório chega a algumas conclusões acerca da intolerância no mundo, como por exemplo, que na China e na Índia houve uma diminuição da liberdade religiosa e que em outros países, como a Coreia do Norte e o Iêmen, o exercício desse direito já estava em um nível tão mínimo, que “quase não podia piorar”. O relatório conclui também que “o nacionalismo agressivo, hostil às minorias religiosas, agravou-se a ponto de o fenômeno poder ser chamado de ultranacionalismo. A intimidação violenta e sistemática dos grupos religiosos minoritários levou a que fossem tidos como estrangeiros desleais e uma ameaça para o Estado” (Relatório Executivo 2018: Liberdade Religiosa no mundo, p.6).

Ao final, o relatório expõe uma lista de mais de 30 (países) onde foi constatado violação significativa da liberdade religiosa. O Brasil não encontra-se nessa lista, porém, apesar disso, no país, há uma diversidade de religiões, decorrente, principalmente, do contexto histórico de colonização do país e, infelizmente, essa diversidade de crenças gera diversos conflitos entre os indivíduos professantes de fé contrárias, que resultam em ataques, por exemplo, a templos umbandas, agressões físicas e homicídios contra professantes da religião candomblé, considerados minorias religiosas.

Desse modo, verifica-se que um dos maiores desafios do século XXI é garantir que o homem não sofra atos de intolerância, inclusive por motivo religioso (MAZZUOLI,2009, p.31). Nesse sentido, Piovesan defende que

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Sob essa perspectiva, lança-se o quinto desafio, concernente ao respeito à diversidade em face das diversas manifestações de intolerância (2006,p.26-27).

Em outras palavras, para efetivar a liberdade religiosa, que é um direito humano, além de políticas de proteção dos grupos das minorias religiosas, há que se lutar contra os atos de

intolerância que permeiam a nossa sociedade, pois a liberdade religiosa é parte do pluralismo, não só de religiões, mas de crenças, sentimentos e pensamentos, e todas as pessoas devem buscar a “(...) construção de uma sociedade fraterna, na qual não haja discriminação em matéria religiosa, daí a censura e o repúdio às discriminação, à intolerância, que não podem mais existir em uma sociedade democrática que objetiva a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana”(MORAIS,2017,p.23).

Por fim, verificou-se que a intolerância religiosa ainda está presente na sociedade e, em alguns países, a situação se agravou de tal maneira, ao passo que o exercício desse direito foi reduzido a praticamente zero. Outra constatação, é que os atos de intolerância de indivíduos que não aceitam a opção religiosa estão causando a morte de inúmeros religiosos, fato que é inaceitável atualmente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o direito à liberdade religiosa protege todas as pessoas que têm uma religião, fé ou convicção religiosa e, inclusive, protege aquelas que optam por ser indiferente a assuntos religiosos, como os agnósticos, e aquelas que negam qualquer assunto divino, como os ateus. Nesse sentido, o exercício da liberdade religiosa pode se efetivar tanto em particular como em público, além disso, as pessoas têm o direito de expressar a sua fé individualmente ou em associação com outros religiosos.

Além disso, verificou-se que após as terríveis atrocidades ocorridas contra a humanidade e, que teve como resposta da comunidade internacional a previsão de direitos intrínsecos a todos os homens, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, que protege o exercício do sentimento religioso, de forma que ninguém pode ser prejudicado por sua religião e nem sofrer interferência no exercício desse direito a não ser que seja para a manutenção da ordem pública.

Apesar de ter se passado séculos da luta em defesa ao direito de liberdade religiosa e, que grandes pensadores dedicaram tempo de sua vida para que os homens pudessem exercer esse direito, como o filósofo inglês John Locke, que por meio da tolerância defendeu a tolerância como a virtude humana capaz de fazer com que a sociedade viva em harmonia e alcance a paz social. Ademais, Locke foi um defensor da liberdade do homem de escolher a religião que mais convêm com suas convicções e, inclusive, de não escolher religião alguma.

Por fim, por meio do relatório sobre a Liberdade Religiosa no mundo, produzido pela ANC (Aid to the Church in Need) foi possível verificar que os atos de intolerância no mundo têm aumentado com o passar dos anos. Além do que existem países em que o exercício desse direito é praticamente inexistente e, em países em que ainda há liberdade religiosa, grupos extremistas causam grandes atrocidades em razão da religião, sendo assim, é nítido a falta de uma das virtudes fundamentais do ser humano - a tolerância.

7. REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Almedina: Coimbra, 2002.

AGUIAR NETO, Antônio Severino de. **O sentido da tolerância religiosa na concepção de estado moderno segundo John Locke**. 2016. 94 f. p.77. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/914>>.

BRASIL. Decreto no 592, de 6 de julho 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. **Teoria dos direitos fundamentais: primeiras reflexões**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015.

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos** tradução de Emerson Garcia. – São Paulo: Atlas, 2015.

Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>.

DINIZ, Márcio Victor de Sena. **O conceito de tolerância em John Locke: a tolerância universal e os seus limites**. 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5584>.

FAVERO, Sabrina.; STEINMETZ, Wilson Antônio. **Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 3, set./dez. 2016.

FEITOSA NETO, Pedro Meneses; OLIVEIRA, Ilzer de Matos. **Notas sobre os limites entre Liberdade Religiosa, Intolerância e Democracia**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador - BA. 2018. ISBN 978-85-5505-633-8. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/w0254be7/rI24uKI9jN28yAZ7.pdf>.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância: liberdade religiosa e proselitismo na convenção Europeia dos direitos do homem**. Coimbra: Almedina, 2005.

KANT, Immanuel. **A religião nos limites da simples razão**. Trad. Ciro Mioronza. São Paulo: Lafonte, 2017.

Liberdade Religiosa no mundo 2018. Sumário Executivo 2018. **Relatório 2018: Liberdade Religiosa no mundo**. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/wp-content/uploads/2018/11/ACN-Relatorio-Liberdade-Religiosa-2018-Sumario-Executivo.pdf>

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Trad. e org. de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Trad. Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

LOPES, Alan Junio Fernandes. **Estado Laico? Reflexões a partir da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, SORIANO, Aldir Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Laicidade estatal, liberdade religiosa e reconhecimento: a polêmica sobre a proibição do uso de roupas religiosas durante o horário de trabalho**. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI Brasília - BA. 2017. ISBN: 978-85-5505-446-4. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/05cgt1vs/iHCq3Lhgpf7xUc2C.pdf>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PAZ, Thiago da Silva. **Spinoza, Locke e as discussões acerca da tolerância nos princípios da Modernidade**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética da Universidade Federal de São João Del-Rei – ANO IX – Número VIII – Janeiro a Dezembro de 2013. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/existenciaearte/11_Thiago_da_Silva_Paz-pg_131-143.pdf.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Os elementos republicanos na tolerância de John Locke**. Revista Kriterion, Belo Horizonte, v. 55, n. 130, p. 499-513, Dec. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2014000200003&lng=en&nrm=iso.

SILVA, Clemildo Anacleto da. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Universitária Metodista, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. 2016.

SOUZA, Paulo Clinger de. **A dialética da liberdade em Locke**. Londrina: Eduel, 2003.